



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 05, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

Republicação

(Texto compilado com as alterações promovidas pelos Provimentos Conjuntos GP.GCR.TRT4 nºs 08/2020 e 01/2022)

Institui o Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – CPTEC-TRT4, dispõe sobre o gerenciamento desse cadastro, a nomeação dos profissionais ou órgãos e o pagamento dos honorários correspondentes com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, e dá outras providências.

A PRESIDENTE E O CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece que os honorários periciais cuja responsabilidade tenha sido atribuída ao beneficiário da gratuidade da justiça poderão ser pagos com recursos alocados no orçamento da União;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156 a 158 e 162 a 164 do Código de Processo Civil, que estabelecem regras sobre a atuação de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes em processos judiciais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece que a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade serão apuradas por meio de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 790-B, *caput* e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, possibilitando o pagamento do profissional ou órgão com recursos alocados no orçamento da União quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 790-B, §§ 1º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho quanto à necessidade de observância do limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a fixação dos honorários periciais e à vedação de exigência de adiantamento de valores para a realização de perícias;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CONSIDERANDO o disposto no artigo 819 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece que o depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 879, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que autoriza o juiz a nomear perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 02/2006 em 28 de dezembro de 2006, data a partir da qual foi instituída rubrica própria no orçamento do TRT da 4ª Região para o pagamento de honorários periciais nos processos em que a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia seja beneficiária da justiça gratuita;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 233/2016, que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 9º e 10 da Resolução CSJT nº 218/2018, a qual dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Recomendação CGJT nº 04/2018, no sentido de que os Tribunais deverão proceder de modo que a lista de peritos que atuam em cada unidade jurisdicional fique disponível para consulta pública, com indicação dos processos em que cada um foi nomeado, para fins de garantir a observância do critério equitativo nas nomeações (artigo 157, § 2º, do CPC);

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSJT nº 247/2019, que institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição do cadastro eletrônico de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, bem como de revisão das regras relacionadas ao pagamento dos profissionais e órgãos nos casos em que a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia seja beneficiária da justiça gratuita;

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Regional pelos artigos 39, incisos I, II, XIV e XXXV, 46, inciso II, e 47 do Regimento Interno do TRT4;

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo PROAD TRT4 nº 9011/2020,



RESOLVEM:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes – CPTEC-TRT4, destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia, de exame técnico, de tradução e de interpretação nos processos judiciais, nos termos do artigo 156, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 2º O CPTEC-TRT4 conterà os dados dos profissionais e órgãos técnicos ou científicos aptos a serem nomeados para prestar serviços de perícia, de exame técnico, de tradução e de interpretação nos processos em tramitação na Justiça do Trabalho da 4ª Região.

§ 1º O cadastro mencionado no *caput* será dividido por área de especialidade e por localidade de atuação, sendo permitido aos profissionais e órgãos interessados a habilitação em mais de uma localidade.

§ 2º A habilitação do profissional ou do órgão na localidade da sede da unidade judiciária implica a possibilidade de atuação em quaisquer das cidades integrantes da respectiva jurisdição.

Art. 3º O CPTEC-TRT4 será operacionalizado e gerenciado pela Corregedoria Regional, a quem compete a prática dos atos necessários para a formação, validação, manutenção e publicidade do cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos.

Art. 4º A inscrição dos profissionais e órgãos, o gerenciamento do CPTEC-TRT4 e o pagamento dos honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça serão realizados por meio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária – Sistema AJ/JT, instituído pela Resolução CSJT nº 247/2019 e disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Portal SIGEO-JT).

§ 1º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações reportar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, responsável pela adequada operação do Sistema AJ/JT, eventuais intercorrências ou falhas identificadas em seu funcionamento.

§ 2º Os pagamentos dos honorários dos profissionais e órgãos, requisitados por meio do Sistema AJ/JT, serão operacionalizados pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

CAPÍTULO II

Formação e validação do CPTEC-TRT4

Art. 5º A formação do CPTEC-TRT4 será precedida das seguintes etapas:



I – disponibilização de notícia em local de destaque do sítio eletrônico deste Tribunal, para ampla divulgação do CPTEC-TRT4 e consulta pública sobre o interesse de peritos, de órgãos técnicos ou científicos, de tradutores e de intérpretes em integrar o cadastro, observado o disposto no artigo 41;

II – consulta direta a universidades, órgãos e conselhos de classe, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais e de órgãos técnicos ou científicos interessados em integrar o CPTEC-TRT4, observado o disposto no artigo 41;

III – publicação de edital de credenciamento no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT e sua disponibilização no sítio eletrônico deste Tribunal (<https://www.trt4.jus.br>), que discriminará os requisitos a serem cumpridos e os documentos a serem apresentados pelos profissionais e órgãos interessados em integrar o CPTEC-TRT4, observados os termos deste Provimento Conjunto e o Anexo II da Resolução CSJT nº 247/2019.

§ 1º A notícia de que trata o inciso I do *caput* ficará disponível em local de destaque do sítio eletrônico do Tribunal por, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º A consulta de que trata o inciso II do *caput* restringir-se-á aos órgãos e entidades estabelecidos no estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º O edital de que trata o inciso III do *caput* vigorará por prazo indeterminado, enquanto perdurar o interesse deste Tribunal, sendo facultado aos profissionais e órgãos interessados em integrar o CPTEC-TRT4 a formalização de sua inscrição durante o período em que o edital permanecer disponível no sítio eletrônico desta instituição.

Art. 6º A inscrição será realizada pelo próprio interessado em integrar o CPTEC-TRT4, exclusivamente por meio do Sistema AJ/JT, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (Portal do Usuário Externo SIGEO-JT).

§ 1º São requisitos obrigatórios para a inscrição do profissional ou órgão:

I – adesão ao termo de compromisso disponibilizado no Sistema AJ/JT;

II – preenchimento dos dados pessoais, profissionais e bancários solicitados no Sistema AJ/JT;

III – apresentação dos documentos indicados no edital de credenciamento, a serem inseridos no Sistema AJ/JT em formato PDF/A (*Portable Document Format*);

IV – regular inscrição junto à entidade de classe, quando for o caso;

V – comprovação da especialidade na área em que pretende o cadastramento, quando couber, autorizado o uso de certidão do órgão profissional;

VI – atendimento às formalidades de inclusão e manutenção de dados do interessado no Sistema AJ/JT, inclusive de caráter fiscal e previdenciário.

§ 2º A documentação apresentada e as informações registradas no Sistema AJ/JT são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão técnico ou científico interessado, que são garantidores de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 3º O preenchimento dos dados fiscais e a apresentação dos documentos



correspondentes no Sistema AJ/JT são facultativos, ficando ciente o interessado de que a ausência de informações e documentos de caráter previdenciário e fiscal implicará a adoção de bases de cálculo e alíquotas máximas para fins de recolhimentos de tributos.

Art. 7º As informações e os documentos apresentados pelos profissionais e órgãos técnicos ou científicos serão validados pela Corregedoria Regional no Sistema AJ/JT (Portal do Usuário Interno SIGEO-JT).

§ 1º A critério da Corregedoria Regional e mediante a publicação de ato normativo conjunto com a Presidência do Tribunal, poderá ser constituída comissão específica para a realização da validação de que trata o *caput*.

§ 2º A validação a que se refere o *caput* deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias da entrega, pelo interessado, da integralidade da documentação obrigatória prevista no edital de credenciamento.

§ 3º Verificada a existência de inconsistências, irregularidades e/ou omissões nas informações e documentos apresentados, o cadastro do profissional ou órgão técnico ou científico será rejeitado, com a devida justificativa, sendo o interessado comunicado por meio de correspondência eletrônica encaminhada de forma automatizada pelo Sistema AJ/JT.

§ 4º A não validação do cadastro não impede o interessado de retificar a sua inscrição no Sistema AJ/JT, de forma a atender aos requisitos previstos neste Provimento Conjunto e no edital de credenciamento.

§ 5º Atestada a regularidade das informações e dos documentos apresentados, a inscrição do profissional ou do órgão técnico ou científico será validada e incluída no CPTEC-TRT4, ficando o interessado apto a ser nomeado para prestar serviços nos processos judiciais trabalhistas.

§ 6º A relação dos cadastros validados será disponibilizada no sítio eletrônico deste Tribunal (Portal do Usuário Externo SIGEO-JT), competindo ao interessado consultá-la para verificação da efetivação do seu cadastro no CPTEC-TRT4.

Art. 8º O cadastro do profissional ou do órgão técnico ou científico no CPTEC-TRT4 não assegura direito subjetivo à nomeação para efetiva atuação, tampouco gera vínculo empregatício/estatutário com este Tribunal ou obrigação de natureza previdenciária.

CAPÍTULO III Manutenção e revalidação do CPTEC-TRT4

Art. 9º A permanência do profissional ou do órgão técnico ou científico no CPTEC-TRT4 fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional, bem como ao cumprimento dos deveres e obrigações previstos no Capítulo VI deste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. Para inscrição e atualização do cadastro, os peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes deverão informar as ocorrências de prestação de serviços na condição de assistente técnico, apontando suas



especialidades, as unidades jurisdicionais em que tenham atuado, os números dos processos, os períodos dos trabalhos e os nomes dos contratantes.

Art. 10. As entidades, os conselhos e os órgãos de fiscalização profissional deverão informar à Corregedoria Regional deste Tribunal, mensalmente, a relação de profissionais suspensos ou com restrições ao exercício da respectiva atividade profissional, conforme disciplinado no § 1º do artigo 8º da Resolução CNJ nº 233/2016 e no § 1º do artigo 13 da Resolução CSJT nº 247/2019.

§ 1º As entidades, os conselhos e os órgãos de fiscalização profissional serão oficiados para ciência e cumprimento da obrigação prevista no *caput*, independentemente de solicitação.

§ 2º Sempre que necessário o acesso a informações em prazo inferior ao previsto no *caput*, o Tribunal as requisitará ao respectivo órgão de classe.

Art. 11. As informações comunicadas pelos magistrados acerca do desempenho dos profissionais e dos órgãos técnicos ou científicos credenciados serão anotadas no CPTEC-TRT4.

Art. 12. O Tribunal realizará avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do CPTEC-TRT4, relativas à formação profissional, ao conhecimento e à experiência dos profissionais e órgãos cadastrados.

Parágrafo único. As avaliações e reavaliações serão realizadas com base nos dados e documentos inseridos no Sistema AJ/JT pelos próprios profissionais e nas informações eventualmente prestadas pelos magistrados.

Art. 13. Enquanto os Sistemas AJ/JT e/ou PJe não contenham campos específicos para a inserção das informações de que trata este capítulo, os dados deverão ser encaminhados à Corregedoria Regional, a quem competirá a organização e armazenamento para fins de alimentação do CPTEC-TRT4.

CAPÍTULO IV **Disponibilização de informações do CPTEC-TRT4**

Art. 14. O Tribunal manterá disponível em seu sítio eletrônico (Portal do Usuário Externo SIGEO-JT), para consulta pública, as seguintes informações:

I – relação dos profissionais e órgão cujos cadastros tenham sido validados no CPTEC-TRT4;

II – listagem dos profissionais e órgãos nomeados em cada unidade jurisdicional, com identificação dos respectivos processos, das datas das nomeações e dos valores fixados a título de honorários profissionais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso II do *caput*, as unidades judiciárias deverão diligenciar para que os dados a serem disponibilizados sejam incluídos nos campos próprios dos Sistemas PJe e AJ/JT.

Art. 15. As informações e os documentos dos profissionais e órgãos contidos no Sistema AJ/JT ficarão disponíveis para consulta pelos magistrados e servidores do



Tribunal.

Parágrafo único. Mediante pedido dirigido à Ouvidoria do Tribunal, o terceiro interessado poderá ter acesso a informações e documentos de profissionais e órgãos cadastrados no CPTEC-TRT4, observadas as restrições impostas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Resolução CNJ nº 215/2015 e Resolução Administrativa TRT4 nº 01/2017.

CAPÍTULO V

Vedações ao exercício do encargo pericial, de tradução e de interpretação

Art. 16. É vedado o exercício do encargo de perito, tradutor ou intérprete ao profissional ou órgão que:

- I – incida nas hipóteses de impedimento e/ou de suspeição previstas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, aplicáveis aos peritos/órgãos, tradutores e intérpretes por força dos artigos 148, II, e 149 do mesmo diploma legal;
- II – tenha servido como assistente técnico de quaisquer das partes, nos 03 (três) anos anteriores;
- III – seja (ou tenha dirigente que seja) cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de advogado ou magistrado com atuação no processo, ou de servidor do juízo em que tramita a causa;
- IV – esteja inabilitado para o exercício da profissão/atividade por decisão de órgão de classe em regular procedimento ético disciplinar ou por sentença penal condenatória transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- V – seja detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário, exceto nas hipóteses do inciso I do § 3º do artigo 95 do Código de Processo Civil e dos exames periciais documentoscópicos realizados gratuitamente pela Seção de Perícias deste Tribunal.

Art. 17. É vedado, ainda, o exercício do encargo de tradutor ou intérprete ao profissional que:

- I – não tiver a livre administração de seus bens;
- II – for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo no qual tenha sido nomeado.

CAPÍTULO VI

Deveres e obrigações dos profissionais e órgãos cadastrados no CPTEC-TRT4

Art. 18. São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados no CPTEC-TRT4:

- I – atuar com diligência;
- II – cumprir os deveres previstos em lei;
- III – declarar prontamente, nos autos dos processos judiciais em que tenham sido



nomeados, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 16 e 17 deste Provimento Conjunto;

IV – observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;

V – observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;

VI – apresentar os laudos periciais e/ou complementares no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado;

VII – manter atualizados seus dados cadastrais e informações correlatas;

VIII – providenciar a imediata devolução dos autos judiciais quando determinado pelo magistrado;

IX – cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

X – nas perícias:

a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

b) identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;

c) devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia toda a documentação utilizada.

Art. 19. Os profissionais e órgãos nomeados nos termos deste Provimento Conjunto deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou no caso de força maior, justificado pelo interessado, a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

CAPÍTULO VII

Suspensão ou exclusão de profissionais e órgãos do CPTEC-TRT4

Art. 20. O profissional ou o órgão técnico ou científico poderá ser suspenso ou excluído do CPTEC-TRT4, por até 05 (cinco) anos:

I – a pedido;

II – por representação de magistrado, nos casos de descumprimento de preceitos previstos em lei, neste Provimento Conjunto, no edital de credenciamento ou em normas editadas pelo CNJ e pelo CSJT, bem como por outro motivo relevante;

III – por atuação *ex officio* do Tribunal, nos casos em que:

a) por dolo ou culpa, prestar informações falsas ou inverídicas, agir com negligência ou desídia;

b) for inabilitado para o exercício da profissão por decisão de órgão de classe em regular procedimento ético disciplinar ou por sentença penal condenatória transitada em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 1º A suspensão ou a exclusão a que se refere o *caput* não desonera o profissional ou o órgão de seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa em sentido contrário do magistrado vinculado ao processo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando a suspensão ou a exclusão estiver fundada na impossibilidade legal, temporária ou permanente, de o profissional ou o órgão prosseguir no desempenho da atividade para qual tenha sido designado, hipótese em que o magistrado vinculado ao processo deverá nomear substituto para conclusão do encargo.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* será assegurado ao profissional ou órgão o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 21. O pedido e a representação a que se referem os incisos I e II do *caput* do artigo 20 deverão ser dirigidos à Corregedoria Regional, por meio do endereço eletrônico corregedoria@trt4.jus.br.

§ 1º O pedido de suspensão ou exclusão do CPTEC-TRT4 apresentado pelo profissional ou órgão será registrado pela Corregedoria Regional e efetivado no prazo de até 15 (quinze) dias, com posterior comunicação ao interessado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* do artigo 20, a Corregedoria Regional autuará processo administrativo eletrônico, do qual deverão constar os documentos pertinentes à representação e/ou à irregularidade constatada, bem como as informações de que tratam os artigos 10, 11 e 12 deste Provimento Conjunto eventualmente registradas no CPTEC-TRT4.

Art. 22. Autuado o processo administrativo de que trata o § 2º do artigo 21, o profissional ou órgão interessado será intimado para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A defesa deverá ser protocolada por meio do endereço eletrônico corregedoria@trt4.jus.br.

§ 2º No prazo da defesa, o interessado terá direito à vista do inteiro teor do processo administrativo, podendo juntar documentos e requerer a produção de provas.

Art. 23. Transcorrido o prazo para a defesa, com ou sem manifestação do interessado, a Corregedoria Regional emitirá parecer opinando sobre a permanência, suspensão ou exclusão do profissional ou órgão do CPTEC-TRT4, com posterior encaminhamento do expediente à Presidência do Tribunal para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Proferida a decisão, o processo administrativo será devolvido à Corregedoria Regional para notificação dos interessados.

Art. 24. Da decisão proferida pela Presidência do Tribunal que suspender ou excluir o profissional ou o órgão do CPTEC-TRT4 caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do ato, a ser julgado pelo Órgão Especial do Tribunal, observado o procedimento previsto no Regimento Interno do TRT da 4ª Região.



§ 1º O recurso administrativo deverá ser protocolado por meio do endereço eletrônico corregedoria@trt4.jus.br.

§ 2º O recurso administrativo será dirigido ao Órgão Especial, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, nesse mesmo prazo, submetê-lo à consideração da autoridade competente para o seu julgamento.

§ 3º Proferido o julgamento do recurso, a Secretaria do Órgão Especial intimará a parte interessada para ciência, com posterior remessa do processo administrativo à Corregedoria Regional.

Art. 25. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou julgado o recurso pelo Órgão Especial, a Corregedoria Regional:

I – procederá à exclusão ou suspensão, pelo prazo determinado, do profissional ou órgão do CPTEC-TRT4, se for o caso;

II – na hipótese de suspensão ou exclusão, comunicará o fato ao respectivo órgão de classe, se existente, para adoção das medidas que entender cabíveis;

III – arquivará o processo administrativo.

CAPÍTULO VIII

Escolha e nomeação dos profissionais ou órgãos

Art. 26. A escolha e a nomeação de profissionais ou órgãos técnicos ou científicos para prestação de serviços de perícia, de exame técnico, de tradução e de interpretação em ações judiciais trabalhistas compete ao magistrado vinculado ao processo.

§ 1º A escolha se dará entre os profissionais e órgãos habilitados no CPTEC-TRT4 que sejam detentores do conhecimento necessário para a realização do encargo, que não incorram nas vedações previstas nos artigos 16 e 17 e que possuam a especialidade desejada para atuação na respectiva localidade, conforme relação disponível nos Sistemas AJ/JT e PJe.

§ 2º Respeitado o princípio da impessoalidade e observados os critérios definidos no § 1º, o magistrado poderá selecionar profissionais e órgãos de sua confiança, para atuação em sua unidade jurisdicional.

§ 3º A nomeação será realizada de forma direta ou mediante sorteio, a critério do magistrado, observado o critério equitativo de nomeação entre os profissionais e órgãos de mesma especialidade.

§ 4º A nomeação do profissional ou órgão será sempre efetivada no Sistema PJe e comunicada ao Sistema AJ/JT.

§ 5º O magistrado poderá substituir o profissional ou órgão no curso do processo, mediante decisão fundamentada.

Art. 27. É vedada a nomeação de profissional ou de órgão técnico ou científico que não esteja regularmente habilitado no CPTEC-TRT4, exceto na hipótese de não



existir profissional ou órgão cadastrado com a especialidade desejada para atuação na respectiva localidade (artigo 156, § 5º, do Código de Processo Civil).

§ 1º Na ocorrência da exceção prevista no *caput*, a nomeação do profissional ou órgão será de livre escolha do magistrado e deverá recair sobre profissional ou órgão comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia, do exame técnico, da tradução ou da interpretação.

§ 2º O profissional ou órgão escolhido na forma do § 1º será notificado para ciência da nomeação e para proceder ao seu cadastramento no Sistema AJ/JT, conforme disposto neste Provimento Conjunto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 28. O perito consensual, indicado pelas partes, na forma do artigo 471 do Código de Processo Civil, fica sujeito às mesmas normas e deve reunir as mesmas qualificações exigidas do perito judicial.

Parágrafo único. No caso de o perito consensual não estar habilitado no CPTEC-TRT4, ele deverá ser notificado para proceder ao seu cadastramento no Sistema AJ/JT, nos termos do § 2º do artigo 27.

Art. 29. A efetiva atuação do profissional em perícias, exames técnicos, traduções e interpretações, nos termos deste Provimento Conjunto, não gera vínculo empregatício ou estatutário com este Tribunal, tampouco obrigação de natureza previdenciária.

CAPÍTULO IX

Fixação, solicitação e pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça

Art. 30. A fixação, a solicitação e o pagamento de honorários de perito, de órgão técnico ou científico, de tradutor e de intérprete, com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, observarão os procedimentos previstos neste capítulo.

§ 1º Os limites e os procedimentos estabelecidos neste capítulo não se aplicam às perícias, exames técnicos, traduções e interpretações custeadas pelas partes, nas quais os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente e em consonância com os critérios avaliados pelo magistrado responsável.

§ 2º O custeio dos honorários pelas partes, mencionado no parágrafo anterior, não isenta o profissional ou o órgão de proceder ao seu regular cadastramento no CPTEC-TRT4 por meio do Sistema AJ/JT.

Art. 31. Os honorários periciais, sempre limitados ao valor máximo estabelecido pelo Conselho Superior a Justiça do Trabalho, serão fixados pelo magistrado vinculado ao processo, observados os seguintes critérios:

- I – a complexidade da matéria;
- II – o nível de especialização e o grau de zelo do profissional ou do órgão;
- III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;



IV – as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. Os Juízes do Trabalho velarão pela correta aplicação dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observando os procedimentos e limites estabelecidos neste Provimento Conjunto.

Art. 32. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados pelo magistrado vinculado ao processo, observados os valores estabelecidos na tabela constante do Anexo I da Resolução CSJT nº 247/2019.

Parágrafo único. O juiz poderá ultrapassar em até 03 (três) vezes os valores estabelecidos na tabela referida no *caput*, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao Presidente do Tribunal, para análise e autorização.

Art. 33. A solicitação de valores vinculados ao custeio da gratuidade da justiça para o pagamento de honorários de perito, de órgão técnico ou científico, de tradutor e de intérprete, a ser realizada por meio do Sistema AJ/JT, está condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – concessão do benefício da justiça gratuita;

II – fixação judicial de honorários;

III – sucumbência integral da parte beneficiária da justiça gratuita na(s) pretensão(ões) objeto da perícia;

IV – trânsito em julgado da decisão que arbitrar os honorários;

V – ateste do juízo processante quanto à efetiva prestação dos serviços de tradução e de interpretação, se for o caso.

Parágrafo único. Os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do *caput* não se aplicam em caso de nomeação de tradutor ou intérprete em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na forma do artigo 9º da Resolução CSJT nº 218/2018, hipótese em que os honorários correspondentes serão sempre custeados com recursos vinculados à gratuidade da justiça, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 34. É vedada a exigência e a solicitação de adiantamento de valores para a realização de perícias, de exames técnicos, de traduções e de interpretações, seja para antecipação de honorários ou para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado.

Parágrafo único. Nos casos de antecipações de valores com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, decorrentes de nomeações anteriores à vigência deste Provimento Conjunto, havendo sucumbência do reclamado/executado na pretensão objeto da perícia, os valores adiantados a título de honorários deverão ser restituídos ao erário, mediante recolhimento da importância por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, em código destinado ao Fundo de “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, sob pena de execução específica da verba.

Art. 35. O pagamento dos honorários fixados na forma deste capítulo efetuar-se-á mediante determinação do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

juiz do feito, observando-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 33 e, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação no Sistema AJ/JT, apurada a partir da data em que o magistrado competente lançar a sua assinatura eletrônica.

§ 1º Somente serão processadas as requisições decorrentes de decisões judiciais proferidas a partir de 28 de dezembro de 2006.

§ 2º No caso de expedição de mais de uma requisição, vinculadas ao mesmo processo judicial, em favor de um mesmo profissional ou órgão, somente serão autorizados os pagamentos dos honorários correspondentes se o magistrado solicitante declarar no Sistema AJ/JT, sob responsabilidade pessoal, que as solicitações se referem a prestação de serviços de naturezas distintas.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, consideram-se serviços de naturezas distintas aqueles cuja realização depende de conhecimentos técnicos em diferentes áreas, tal como corre no caso de realização de perícias médica e de insalubridade/periculosidade por um mesmo profissional ou órgão.

§ 4º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data da decisão de arbitramento até o seu efetivo pagamento.

§ 5º Após a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes, a quantia devida será depositada em conta bancária indicada pelo perito, órgão técnico ou científico, tradutor ou intérprete, ou, no caso de impossibilidade, depositada em conta judicial vinculada ao processo no qual ocorreu a prestação dos serviços.

§ 6º O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as solicitações não atendidas.

Art. 36. Nos processos extintos com resolução de mérito por conciliação, o pagamento de honorários com os recursos de que trata este capítulo somente será autorizado pela Presidência do Tribunal nos casos em que a sucumbência no objeto da perícia recair integralmente sobre a parte beneficiária da justiça gratuita, condição que deverá ser declarada pelo magistrado solicitante, sob responsabilidade pessoal, em campo próprio do Sistema AJ/JT.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, a sucumbência no objeto da perícia será aferida:

I – se o acordo for firmado antes da sentença, com base na conclusão contida no laudo pericial;

II – se o acordo for firmado após a sentença, com base na conclusão judicial sobre o(s) pedido(s) a que se refere(m) a perícia, contida na última decisão de mérito proferida nos autos (sentença ou acórdão).

§ 2º No caso de o acordo ser firmado antes da sentença e o laudo pericial ser inconclusivo, o pagamento dos honorários, cuja responsabilidade seja atribuída à parte beneficiária da justiça gratuita, ficará limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 3º O não atendimento das condições previstas neste artigo acarretará a recusa do pagamento dos honorários solicitados, com a comunicação do fato ao juízo requisitante.

§ 4º Para os efeitos dos §§ 1º e 2º, considera-se sentença o pronunciamento por



meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento, julgando a totalidade dos pedidos formulados na petição inicial, excluindo-se desse conceito a sentença parcial de mérito (artigos 355 e 356 do CPC). *(incluído pelo Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 01/2022)*

Art. 37. As solicitações de pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça que estiverem em desacordo com as regras e/ou limites estabelecidos neste Provimento Conjunto serão devolvidas ao juiz responsável para adequação.

Parágrafo único. A requisição ajustada retornará ao *status quo ante* na ordem cronológica.

Art. 38. A Secretaria de Orçamento e Finanças informará os pagamentos efetuados aos peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e interpretes às respectivas unidades judiciárias, por meio de correspondência eletrônica.

Parágrafo único. As Varas do Trabalho deverão certificar nos respectivos processos os pagamentos efetuados a título de honorários periciais, de tradução e de interpretação.

Art. 39. A Secretaria de Orçamento e Finanças disponibilizará na aba Transparência do sítio eletrônico do Tribunal:

I – informações atualizadas sobre os valores e limites estabelecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o pagamento de honorários periciais, de tradução e de interpretação com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça;

II – relatório mensal dos pagamentos efetuados com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça.

CAPÍTULO X Disposições finais e transitórias

Art. 40. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passíveis de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 41. Ficam suspensos o cadastramento e o pagamento de honorários periciais aos órgãos técnicos ou científicos a que se refere o artigo 156, § 1º, do Código de Processo Civil, até o estabelecimento dos critérios correspondentes e o desenvolvimento de funcionalidade compatível com os Sistemas PJe e AJ/JT pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 42. Fica mantido o critério de livre nomeação de peritos, tradutores e intérpretes até o dia 06 de janeiro de 2021. *(alterado pelo Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 08/2020)*

§ 1º As unidades judiciárias do Tribunal serão previamente comunicadas do marco temporal a que se refere o *caput*, data a partir da qual as nomeações deverão observar as regras estabelecidas neste Provimento Conjunto.

§ 2º Enquanto não disponibilizado o módulo de pagamento de honorários no Sistema AJ/JT, as solicitações de pagamentos de honorários de peritos, tradutores e intérpretes com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça permanecerão sendo realizadas por meio do Sistema de Requisição de Pagamento de Honorários Periciais – Sistema RPHP.

§ 3º A partir da implementação do módulo de pagamento de honorários no Sistema AJ/JT, da qual as unidades judiciárias serão previamente comunicadas, somente serão aceitas requisições de honorários pelo Sistema RPHP na hipótese em que a nomeação do perito, do tradutor ou do intérprete tenha ocorrido antes do marco temporal a que se refere o *caput* e o profissional não esteja cadastrado no CPTEC-TRT4 (Sistema AJ/JT).

Art. 43. As nomeações realizadas no PJe deverão ser registradas no Sistema AJ/JT até que sejam feitas as integrações entre os Sistemas PJe e AJ/JT.

Art. 44. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou Corregedoria Regional, observados os respectivos âmbitos de atuação.

Art. 45. Fica revogado o Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 15/2016, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 46. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente

**CARMEN IZABEL CENTENA
GONZALEZ**

Presidente do TRT da 4ª Região/RS

Documento assinado digitalmente

GEORGE ACHUTTI

Corregedor Regional do TRT da 4ª Região